

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 246/2025- LEGISLATIVO

Ementa: ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE
Projeto de Lei nº 254/2025 de autoria do Vereador José Soares Correia (Irmão Soares) dispõe sobre medidas de proteção à criança contra práticas de “adultização” e vedação de veiculações que explorem erotização infantil.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador **José Soares Correia (Irmão Soares)**, O projeto tem por objetivo prevenir e reprimir a chamada “adultização” de crianças, vedando a veiculação de conteúdos que a promovam e estabelecendo medidas de encaminhamento dos responsáveis legais para programas de orientação e acompanhamento psicossocial.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O vereador detém legítima iniciativa para apresentar projeto de Lei municipal, observadas as restrições constitucionais e de competência. O Regimento Interno prevê a possibilidade de iniciativa parlamentar e disciplina o encaminhamento às comissões competentes para emissão de pareceres de constitucionalidade e mérito, bem como a tramitação em plenário, nos termos regimentais.

Dessa forma, a iniciativa do Vereador encontra respaldo legal e constitucional.

2.2. Da Constitucionalidade — princípios e limites

Proteção integral da criança. O objetivo normativo do projeto é proteger a criança contra práticas que possam lesar seu desenvolvimento físico, psíquico e moral que encontra acolhida no caput do art. 227 da CF/88, que impõe ao Estado, à família e à sociedade a proteção integral da criança e do adolescente. Tal fundamento confere

forte lastro constitucional à iniciativa legislativa municipal no campo das políticas públicas locais voltadas à infância.

Liberdade de expressão e vedação à censura. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento está assegurada pelo art. 220 da CF/88, que também contém vedações a lei que imponha embaraços à liberdade de informação, portanto, qualquer restrição ao conteúdo comunicacional deve observar os requisitos constitucionais de necessidade, adequação e proporcionalidade, evitando controle prévio/censura e respeitando os canais e competências legais.

Assim, o escopo protetivo do projeto é constitucionalmente aceitável, porém a forma e amplitude das restrições devem ser ajustadas às exigências constitucionais e de competência.

2.3. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual no que couber (art. 30, CF/88), ao passo que determinadas matérias são de competência privativa da União (art. 22).

Assim, o Município pode, no âmbito local, legislar sobre a publicidade e a ocupação do espaço público municipal, proteção em estabelecimentos de ensino localizados no Município e condutas de agentes municipais. Contudo, não pode disciplinar de forma extensiva meios de comunicação de âmbito nacional/global (radiodifusão, internet), cuja regulação primária compete à União e, no caso de radiodifusão, a órgãos federais/ANATEL/ANCINE conforme legislação pertinente.

Logo, normas municipais que pretendam alcançar “veiculação por quaisquer meios de comunicação” a nível nacional ou jurídico-tecnológico amplo, correm o risco de ultrapassar a competência municipal.

2.4. Observações específicas e Ressalva aos arts. 7 e 8 do Projeto de Lei em exame

- **Artigo 7 — Vícios identificados: Ampla redação:** o texto (que veda "a veiculação por quaisquer meios de comunicação" que explore/encoraje erotização infantil) é excessivamente amplo e indiferenciado quanto ao âmbito territorial e veículos. Ao contemplar "quaisquer meios", o dispositivo pode pretender regular conteúdos de alcance nacional/internacional e meios cuja regulação é de competência federal (ex.: radiodifusão, televisão, plataformas de internet), o que gera problema de competência.

Risco de censura prévia: sem critérios objetivos e processo administrativo prévio/contraditório, a norma pode ser aplicada de forma a constituir controle prévio de conteúdo (vedado pelo art. 220), especialmente se prevista suspensão imediata da veiculação.

Falta de definição: termos técnicos/abstratos como “adultização”, “erotização infantil” carecem de definição legal objetiva, o que fere o princípio da segurança jurídica e da clareza da lei (LC 95/1998 — técnica legislativa).

- **Artigo 8 — Vícios identificados: Coercitividade e devido processo:** a previsão de que responsáveis sejam "convocados/obrigados" a participar de programas de orientação e "acompanhamento psicossocial", sem previsão expressa de contraditório, formalização do ato, critério objetivo de identificação e prazos, pode configurar medida administrativa com caráter punitivo/extraterritorial sem garantias.

Autonomia familiar e privacidade: medidas que toquem na esfera familiar e na intimidade dos responsáveis demandam previsão de mecanismos de proteção de dados, sigilo e vínculo com serviços públicos (CRAS/CREAS/Conselho Tutelar).

Risco de criminalização indireta: a vinculação automática de encaminhamento a “responsabilidade civil ou criminal” é inconstitucional se indevida, pois a responsabilização penal exige processo e tipicidade.

2.5. Técnica legislativa e conformidade formal

Recomendo a adequação do texto às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa): ementa precisa, definição de conceitos, delimitação do âmbito (territorial e material), previsão de órgãos responsáveis pela execução, compatibilidade com normas federais e previsão expressa de regulamentação.

A ausência de tais elementos no projeto atual justifica as emendas substitutivas propostas.

2.6. Impacto orçamentário e observância à LRF

Conforme consta no projeto analisado, as medidas de encaminhamento para programas de orientação e acompanhamento psicossocial demandam previsão orçamentária (despesas com atendimento técnico, equipes, convênios).

Antes da aprovação final, é recomendável manifestação da Comissão de Finanças/Orçamento sobre impacto financeiro e, se necessário, indicação de fonte de recurso ou cronograma de implementação para evitar vício de iniciativa (quando se tratar de criação de despesa com impacto sobre competências do Executivo).

3. CONCLUSÃO (dispositivo de opinião)

Em face do exame dos fundamentos constitucionais, legais e regimentais, **opino pela admissibilidade e constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 246/2025** no seu objetivo, qual seja, proteção da criança contra práticas de "adultização" e erotização, objetivo esse compatível com o art. 227 da CF/88 e com o ECA.

Contudo, Ressalvo a constitucionalidade e a legalidade dos **arts. 7 e 8**, na forma em que foram redigidos, por defeitos de técnica legislativa, excesso de abrangência (potencial invasão de competência federal) e ausência de garantias processuais mínimas.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 18 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica

